



PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

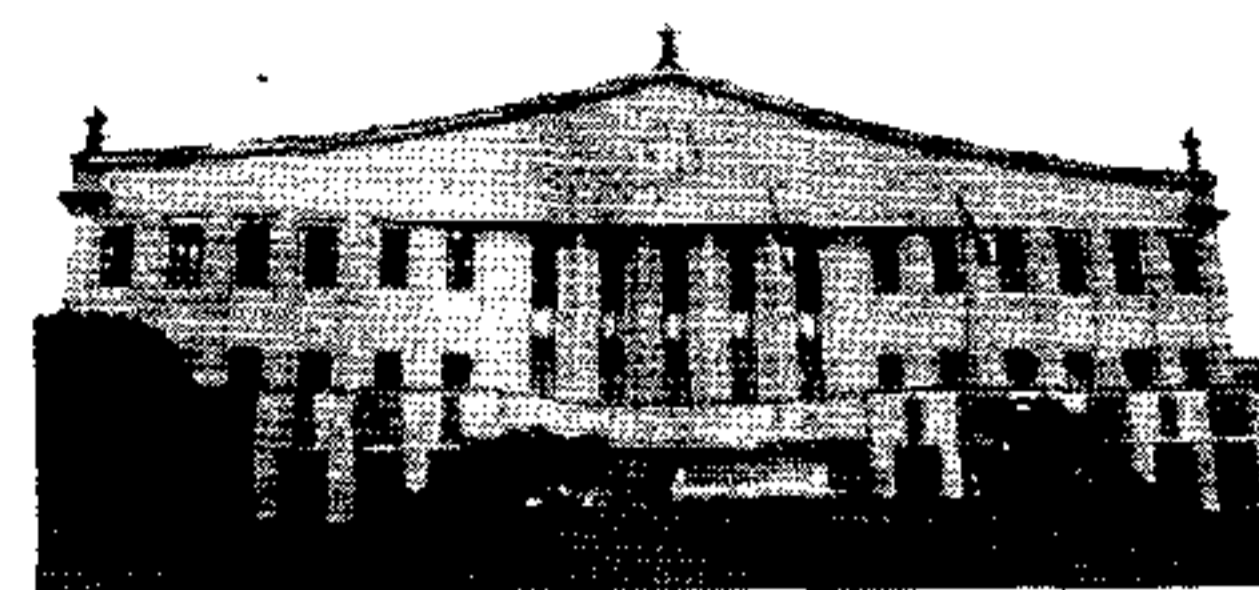
Diário Oficial

Estado de São Paulo
GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 109 • Número 236 • São Paulo, quarta-feira, 15 de dezembro de 1999

DECRETOS

DECRETO Nº 44.534, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o cancelamento de créditos tributários de produtores agropecuários, nas condições que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Convênio ICMS-75/99, celebrado em Vila Velha, ES, em 22 de outubro de 1999, ratificado pelo Decreto 44.396, de 10 de novembro de 1999,

Decreta:

Artigo 1º - O produtor agropecuário, na qualidade de contribuinte, por responsabilidade originária, fica dispensado de recolher o valor do crédito tributário, de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por ano civil, relativo às operações realizadas até 21 de outubro de 1999, com mercadoria de sua produção, nos casos de interrupção do diferimento do lançamento do imposto, desde que tenha emitido a Nota Fiscal de Produtor e recebido a correspondente Nota Fiscal relativa às entradas da mercadoria (Convênio ICMS-75/99).

Parágrafo único - O disposto neste artigo:

1 - fica condicionado à apresentação de solicitação do interessado à Secretaria da Fazenda, na forma por ela disciplinada;

2 - não inibe a exigência do correspondente crédito tributário do responsável previsto na legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - ICMS;

3 - não autoriza a compensação ou restituição de importância já paga.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1999

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 14 de dezembro de 1999.

OFÍCIO GS-CAT Nº 663/99

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto relativa à implementação da disciplina contida no Convênio ICMS-75/99, celebrado em Vila Velha, ES, no dia 22 de outubro de 1999, ratificado por Vossa Excelência, por meio do Decreto nº 44.396, de 10 de novembro de 1999, que autoriza o Estado de São Paulo a dispensar o produtor agropecuário de recolher o valor de crédito tributário, de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por ano civil, relativo às operações realizadas até 21 de outubro de 1999, originário de operação com mercadorias de sua produção, nas hipóteses em que tenha ocorrido interrupção do diferimento do lançamento do imposto, desde que tenha emitido a Nota Fiscal de Produtor e recebido a correspondente Nota Fiscal relativa à entrada. A medida, todavia, não dispensa a exigência do imposto do responsável previsto na legislação.

O artigo 2º, por sua vez, dispõe sobre a vigência da presente minuta de decreto.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor MÁRIO COVAS

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 44.535, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 59 da Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue a Tabela II do Anexo VI do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto 33.118, de 14 de março de 1991:

"TABELA II DO ANEXO VI
PRAZOS - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO
REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO

1 - 3º dia útil - CAE 02.870 a 02.880, 02.882, 02.889, 03.890, 03.891, 03.899, 04.000, 04.844, 40.280, 40.290 a 40.307, 40.309 a 40.345, 40.350 a 40.369, 40.430 a 40.449, 40.490 a 40.549, 40.730 a 40.737, 40.739, 40.740, 40.810 a 40.849, 50.010 a 55.000 e 57.000;

2 - dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

2.1 - dia 9 - CAE 99.350 a 99.369, 99.452 e 99.750 a 99.753;

2.2 - dia 10 - CAE 10.010 a 30.249, 40.750 a 40.753, 41.000 a 42.090, 42.092 a 42.096, 42.098 a 42.111, 56.000, 60.351, 77.000 a 83.111, 83.113 a 96.000, 99.280, 99.490 a 99.509 e 99.738;

2.3 - dia 15 - CAE 03.892, 99.716 e 99.730;

2.4 - dia 20 - CAE 02.881, 40.716, 60.010 a 60.350, 60.352 a 60.849 e 76.000 e outros códigos não indicados neste artigo;

2.5 - dia 25 - CAE 40.010 a 40.273, 40.277 a 40.279, 40.281 a 40.289, 40.370 a 40.378, 40.389 a 40.396, 40.409 a 40.429, 40.450 a 40.489, 40.550 a 40.569, 40.650 a 40.715, 40.717 a 40.729, 40.738, 40.770 a 40.809, 42.091, 42.097, 42.112 e 83.112;

3 - dia 10 do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CAE 40.274 a 40.276, 40.308, 40.346, 40.397, 40.570 a 40.643, 46.000 e 58.000;

4 - dia 10 do mês subsequente ao da apuração - CAE 99.844 (Protocolo ICMS-20/84)."

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1999

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 14 de dezembro de 1999.

OFÍCIO GS-CAT Nº 664/99

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do ICMS no que se refere aos prazos de recolhimento do ICMS, como mais uma iniciativa inserida no âmbito do Programa de Modernização da Administração Tributária (PROMOCAT).

Busca-se com esta alteração diminuir a diversidade de datas previstas para o recolhimento de ICMS, conferindo maior racionalidade aos controles sobre a arrecadação e tornando mais harmônica a definição dos prazos de recolhimento em relação aos Códigos de Atividade Econômica - CAE. Em alguns casos, tornou-se necessário um ajuste das datas, resultando numa prorrogação ou antecipação dos prazos atuais de recolhimento.

Além disso, promoveu-se uma completa revisão técnica dos referidos códigos e, com a finalidade de tornar mais didática a informação para o contribuinte, procurou-se reproduzir na tabela as situações especiais constantes nos artigos 14 e 20 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS, que tratam, respectivamente, da antecipação de prazos de recolhimento para o 3º dia útil do mês seguinte, a que estão sujeitos alguns contribuintes e da estipulação de prazos mais elásticos para a indústria e o comércio atacadista, ambos de pequeno porte.

Em razão das alterações implementadas nos atuais prazos de recolhimento, a medida deverá vigorar apenas a partir dos fatos geradores ocorridos após 1º de fevereiro de 2000, com vistas a permitir ao contribuinte adequar-se às novas situações.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor MÁRIO COVAS

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 44.536, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999

Autoriza a indenização às vítimas do caso denominado "Escola Base" e institui Grupo de Trabalho

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme prescrito pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que determina a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Considerando que o Estado, consoante o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, é obrigado a responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

Considerando o caso denominado "Escola Base", em que, por ato de agente estatal, pessoas inocentes foram expostas como culpadas, por ato que não cometeram, sofrendo com isso graves violações em seu direito à honra, à imagem, à integridade moral e ao seu patrimônio; e

Considerando por fim a responsabilidade civil do Estado no caso, por ato de seus agentes, decorrendo, daí, a obrigação de reparar danos,

Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizado o pagamento administrativo de indenização às vítimas do caso "Escola Base", em virtude da responsabilidade civil do Estado por atos cometidos por seus agentes.

Artigo 2º - Será constituído Grupo de Trabalho, coordenado pelo Procurador Geral do Estado e integrado por 3 (três) Procuradores do Estado a serem por ele designados, mediante resolução.

Parágrafo único - Caberá ao Grupo de Trabalho constituído nos termos do "caput" deste artigo proceder à individualização das vítimas e à identificação dos danos morais e materiais comprovadamente sofridos. Serão consideradas as especificidades de cada caso, bem como a existência de ações judiciais em curso, para o fim de avaliar a possibilidade jurídica do pagamento administrativo.

Artigo 3º - A Fazenda do Estado exercerá o direito de regresso contra os autores dos atos ilícitos referidos no artigo 1º, tão logo estejam reunidos os pressupostos jurídicos necessários, para ressarcir-se das importâncias que pagar a título de indenização.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1999

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Marco Vinício Petrelluzzi

Secretário da Segurança Pública

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 14 de dezembro de 1999.

ATOS DO GOVERNADOR

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 14-12-99

No processo SAA-46.016-99, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da representação do Secretário de Agricultura e Abastecimento e do parecer 1176-99, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e a Fundação de Ensino "Octávio Bastos" - Faculdade de Medicina Veterinária "Octávio Bastos", visando ao estágio de alunos dos Cursos de Medicina Veterinária, daquela Faculdade, junto ao Instituto de Zootecnia da mencionada Secretaria de Estado, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as recomendações assinaladas no item 13 do aludido parecer e o respectivo despacho de aprovação da Chefia do órgão, bem como as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SMA-324-99, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a representação do Secretário do Meio Ambiente e o parecer 1234-99, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por meio da referida Pasta, e a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, visando à implantação de projetos de recuperação ambiental e arborização das margens do canal do Rio Pinheiros, nos moldes propostos pelos participantes, desde que observadas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as normas legais e regulamentares pertinentes."

No processo CIR-715-92, sobre ressarcimento de débito: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a manifestação do Secretário de Economia e Planejamento e o parecer 1215-99, da AJG, autorizo a formalização de ajuste para que o ressarcimento do montante devido ao Estado, pela não execução, na forma pactuada, do objeto do convênio 287-90, celebrado com o Município de Itobi, ocorra parceladamente, nos termos propostos, observadas as recomendações constantes do parecer acima mencionado, bem como as normas legais e regulamentares pertinentes."

No processo SE-1.035-96, sobre ressarcimento de débito: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente das manifestações produzidas no âmbito da Secretaria da Educação e do parecer 1163-99, da AJG, autorizo que o

SUMÁRIO

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	2
Economia e Planejamento	—
Justiça e Defesa da Cidadania	2
Assistência e Desenvolvimento Social	2
Emprego e Relações do Trabalho	3
Segurança Pública	3
Administração Penitenciária	5
Fazenda	7
Agricultura e Abastecimento	10
Educação	11
Saúde	14
Energia	24
Transportes	24
Cultura	25
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	—
Espportes e Turismo	25
Habitação	25
Meio Ambiente	25
Procuradoria Geral do Estado	29
Transportes Metropolitanos	30
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	31
Universidade de São Paulo	31
Universidade Estadual de Campinas	31
Universidade Estadual Paulista	31
Ministério Público	32
Editais	36
Mídia Eletrônica	38
Concursos	43
Diários dos Municípios	53
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—